

# **CODEMA**

CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE  
AVENIDA MARCIANO PIRES, 625 – DISTRITO INDUSTRIAL - FONE (034) 3831-3963

## **DELIBERAÇÃO NORMATIVA N.º 16 de 22 de Agosto de 2017**

*Estabelece critérios e procedimentos para a definição de compensação ambiental nos Licenciamentos de empreendimentos de impacto e outras atividades de relevante interesse ambiental do Município de Patrocínio/MG.*

O Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 5º, da Lei nº. 3.596, de 26 de Julho de 2002; Lei nº 3.717/2004 de Política Ambiental do Município de Patrocínio/MG, regulamentada pelo Decreto nº. 3.372 de 05 de Maio de 2017;

Considerando a importância de obter instrumentos que intensifiquem as políticas ambientais direcionadas ao crescimento e desenvolvimento sustentável do Município de Patrocínio;

Considerando que impacto ambiental é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do Meio Ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

Considerando que medidas compensatórias são as medidas implementadas como compensação por impactos ambientais negativos não mitigáveis, especialmente no que se refere a custos sociais e ambientais que não podem ser evitados; Uso de recursos ambientais não renováveis e impactos ambientais irreversíveis;

Considerando que medidas mitigadoras são as medidas destinadas a prevenir impactos ambientais negativos ou a reduzir sua magnitude;

Considerando a necessidade de assegurar que a compensação ambiental ocorra de maneira justa, objetiva e transparente, levando-se em conta os princípios da igualdade, razoabilidade da segurança jurídica e da sustentabilidade;

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes gerais que orientem os procedimentos para aplicação da compensação ambiental, bem como o seu cumprimento, como exigência da etapa do licenciamento de empreendimentos que causam impactos ambientais negativos;

Considerando que a Licença Ambiental, regular e válida, retira do prejuízo causado ao meio ambiente o caráter de ilicitude do ato, mas, em absoluto, não afasta o dever de indenizar, determinando a necessidade de compensação;

Considerando que, se houver a ocorrência de prejuízo ao meio ambiente, devido à atividades envolvidas, onde, via de regra o procedimento preventivo foi desobedecido ou inexistente é o poluidor responsável pela respectiva compensação, resguardadas as demais sanções legais cabíveis;

Considerando que, segundo a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), o empreendimento potencialmente poluidor é o responsável por arcar com as possíveis reparações do dano, mesmo que se tenha agido sem culpa (responsabilidade objetiva por danos ambientais);

Considerando que a Constituição Federal, no seu Art. 225, § 3º, estabelece que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios básicos que permitam identificar o potencial do impacto ambiental a ser compensado já gerado ou a ser gerado pelo empreendimento;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos administrativos que integrem a atuação dos órgãos municipais participantes do processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos no Município de Patrocínio/MG;

Considerando que medidas de sustentabilidade propostas e/ou adotadas pelo empreendimento merecem ser computadas positivamente no cálculo da compensação ambiental, DELIBERA:

Art. 1º – Fica instituído o mecanismo da compensação ambiental para os efeitos de impactos ambientais, com ônus para o empreendedor a ser definido por ocasião do licenciamento ambiental e/ou de supressões e intervenções apartadas do processo licenciatório dos empreendimentos que causem significativo impacto ao Meio Ambiente, bem como para a efetiva reparação de potenciais danos ambientais causados por atividades desenvolvidas, em andamento ou a serem desenvolvidas.

Art. 2º – A compensação ambiental terá como premissa a busca pelo equilíbrio entre os impactos ambientais negativos causados pelo empreendimento e as medidas ou ações positivas propostas ou adotadas pelo empreendedor, visando a sustentabilidade, não guardando esta, qualquer conexão ou afinidade com as medidas de controle de produtos e subprodutos florestais adotadas pelo Estado de Minas Gerais, administradas pelos Núcleos Regionais do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

§ 1º - A Reposição florestal é o conjunto de ações desenvolvidas para estabelecer a continuidade do abastecimento de matéria-prima florestal aos diversos segmentos consumidores, através da obrigatoriedade da recomposição do volume explorado, mediante o plantio de espécies florestais adequadas ao consumo.

§ 2º - A reposição florestal é proposta nos limites do Estado, preferencialmente, no território do município produtor, sendo esta, regulamentada pela Resolução de nº 002, de 21 de dezembro de 1992 e Portaria de nº 31, de 08 de abril de 1996 do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Art. 3º – A identificação dos impactos negativos e das medidas positivas de sustentabilidade, a indicação dos seus respectivos graus de magnitude ou amplitude, assim como a definição da compensação devida, visando a garantia da sustentabilidade ambiental, serão tratadas conforme diretrizes estabelecidas por esta deliberação.

Art. 4º – A compensação ambiental definida nesta deliberação será adotada nas fases de Licença de Instalação – LI, Licença de Operação – LO e Licença de Ampliação – LA, do licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto, bem como nos pareceres ambientais elaborados para subsidiar os procedimentos de supressão de vegetação e intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) – com ou sem supressão.

Parágrafo único. As compensações ambientais relativas às autorizações não previstas nesta deliberação serão definidas especificamente pelo órgão licenciador.

Art. 5º – Para efeito de compensação ambiental serão considerados os seguintes Impactos Ambientais Negativos (IAN), podendo outros impactos serem apontados em parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA:

I – Intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP's;

II – Supressão arbórea;

§ 1º – O potencial do impacto ambiental a ser compensado será calculado por meio de mecanismo estabelecido por esta Deliberação referente aos Impactos Ambientais Negativos (IAN) definidos no caput deste artigo, conforme previsto no artigo 4º desta deliberação;

§ 2º - No caso de outro impacto a ser considerado, o parecer técnico de que trata o caput deste artigo deverá definir também a mensuração do valor a ser compensado, que deverá apresentar ação compatível com o impacto averiguado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 6º – Para efeito de compensação ambiental poderão ser propostas as seguintes Medidas de Sustentabilidade Ambiental (MSA) a serem adotadas pelo empreendedor, podendo ser aceitas outras medidas ou ações, com base em parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA:

I – Preservação e ou introdução de vegetação;

II – Medidas de economia de consumo e ou reuso de água;

III - Sistema de captação e uso de água pluvial;

IV – Coleta e adequada destinação de óleo e gordura usado de origem vegetal ou animal;

V - Medidas que gerem melhoria na ambiência do entorno do empreendimento e/ou em áreas de relevante interesse ambiental apontadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA;

§ 1º - No caso de outra medida de Sustentabilidade a ser considerada, o parecer técnico de que trata o caput deste artigo, deverá definir também a respectiva medida, que deverá apresentar valoração compatível com o impacto averiguado, e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

§ 2º – Caso o empreendedor não adote no seu empreendimento e nem proponha nenhuma das Medidas de Sustentabilidade Ambiental (MSA), estas poderão ser recomendadas sem prejuízo da compensação ambiental devida.

Art. 7º – Para efeito de compensação ambiental serão consideradas as Medidas Compensatórias (MC) relacionadas abaixo, podendo outras medidas ambientais ser indicadas em parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA:

I – Revitalização parcial ou total de área de preservação permanente e área verde pública já implantada (praça, canteiro central de avenida, jardim ou parque);

II – Adoção parcial ou total de área de preservação permanente e área verde pública já implantada (praça, canteiro central de avenida, jardim ou parque);

III – Revegetação de área de preservação permanente e área verde pública;

IV – Cercamento de área de preservação permanente e área verde pública;

V – Pavimentação de passeios de área de preservação permanente e área verde pública;

VI – Recuperação de área de preservação permanente e área verde pública degradada;

VII – Plantio de árvore em via pública;

VIII – Elaboração de projeto relativo à melhoria de área de preservação permanente e área verde pública;

IX – Execução de serviço específico relativo à melhoria de área de preservação permanente e área verde pública;

X – Fornecimento de mudas, insumos, materiais, mobiliários, maquinários ou equipamentos necessários a melhoria de área verde pública ou da arborização de logradouros públicos;

XI – Execução de outros tipos de atividades inerentes ao funcionamento ou manutenção de área verde pública;

XII – Elaborar e implementar programas de Educação Ambiental para a Comunidade local.

XIII – Execução, elaboração e implementação de programas e medidas que visem a melhoria da qualidade ambiental em se tratando de áreas urbanas, atendendo as nuances afeitas ao Meio Ambiente Artificial, de conformidade com as premissas enaltecidas pela Lei Federal de nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§1º. A definição das Medidas Compensatórias (MC) e do cálculo dos valores obedecerá aos critérios estabelecidos nesta Deliberação.

§ 2º. Preferencialmente, as medidas compensatórias provenientes de intervenções e supressões em área rural serão aplicadas, preferencialmente, em área rural e as medidas compensatórias provenientes de intervenções e supressões em área urbana serão aplicadas em área urbana.

§ 3º. No caso de medidas compensatórias provenientes de Intervenções, aqui entendidas em toda sua plenitude – supressões/intervenções - dentro e fora de Áreas de Preservação Permanente em área rural, o produtor/empreendedor poderá optar pela compensação em acréscimo de áreas especialmente protegidas (instituídas como Reserva Legal), segundo critério estabelecido em parecer técnico.

Art. 8º - O Impacto Ambiental Negativo (IAN) a ser compensado será definido por meio de relatório técnico, com base na análise circunstanciada dos dados apresentados pelo interessado, e expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

§ 1º -Em se tratando de compensação por supressão arbórea fora de Área de Preservação Permanente, será elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente - SEMMA, justificativa técnica pautada em parecer fundamentado para subsidiar a

respectiva compensação, com posterior aprovação pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, podendo ser de plantio direto ou não, total ou parcial, ressalvados os casos estabelecidos em legislação específica.

I - Nos casos em que não for indicado o plantio direto, o Valor Monetário referencial para fins de definição da compensatória será de 0,1 Unidades Fiscais do Município - UFM - por indivíduo arbóreo a ser plantado, em se tratando de árvores esparsas.

II - O valor referenciado no inciso I, para mensuração das medidas compensatórias a que se refere o artigo 7º, será calculado levando-se em consideração o fator monetário instituído, multiplicado pelo número de indivíduos arbóreos a serem compensados em escala de um para um (em se tratando de espécies exóticas) de dois para um (em se tratando de espécies nativas) ou de acordo com as premissas estabelecidas em legislação específica (casos de espécies imunes de corte, ou com regulamentação própria).

III – Em se tratando de exploração, desmate, destoca, supressão, extração, danificação ou morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns e maciços florestais, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental, a penalização será estabelecida de conformidade com o Decreto Municipal 3.372/2017 do Município de Patrocínio e supletivamente, nos termos do Decreto estadual de nº 44.844 de 25 de junho de 2008.

IV – A compensação ambiental devidamente orientada e legalmente estabelecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, de maciços florestais será de 2,0 Unidades Fiscais do Município – UFM, por hectare ou fração em formação florestal e de 1,8 Unidades Fiscais do Município – UFM, em Formação campestre.

§ 2º - Em se tratando de compensação por meio de intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP's - serão definidos os critérios técnicos de compensação pautados em cada tipo de fitofisionomia (veredas, nascentes e cursos d'água) pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com posterior aprovação do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA.

I – Para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana e rural, o valor compensatório será de 5 Unidades Fiscais do Município - UFM, por hectare ou fração.

II - Para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana e rural, o valor compensatório será de 6 Unidades Fiscais do Município - UFM por hectare ou fração.

III - Caberá ao interessado apresentar laudo/relatório fotográfico georeferenciado no *datum* SAD 69, sistema UTM, indicando o respectivo fuso como dado comprobatório, demonstrando o atual estado/situação em que se encontram as Áreas de Preservação Permanente – APP's no âmbito de seu empreendimento/propriedade. Restando demonstrado que referidas áreas encontram-se degradadas, este deverá assinar Termo de Compromisso de Recuperação – plantio direto ou condução da regeneração - das mesmas, com prazo de apresentação estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo da medida (s) compensatória decorrente da intervenção propriamente dita.

Art. 9º - Os termos desta Deliberação Normativa não se aplicam à silvicultura – plantio de pinos, eucaliptos, dentre outras.

Art. 10 - O empreendedor deverá apresentar Relatório de Compensação Ambiental, objetivando apurar o valor da compensatória devida, o qual deverá compor os estudos ambientais para fins de intervenção, supressão e licenciamento de empreendimentos de impacto.

Art. 11 - A compensação será formalizada por meio de Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória celebrado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, o órgão beneficiário da compensação e o empreendedor, onde constarão as sanções cabíveis em caso de descumprimento.

Art. 12 - A implementação da medida compensatória será acompanhada e atestada mediante Declaração de Cumprimento emitida pelo órgão beneficiário.

Art. 13 - A medida compensatória deverá ser implementada conforme prazo estabelecido no Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória.

Art. 14 - A compensação ambiental poderá incidir sobre cada etapa de licenciamento, naqueles empreendimentos em que for emitida a licença parcial.

Art. 15 - Fica instituída a Comissão de Compensações Ambientais, no âmbito da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Patrocínio, com as seguintes atribuições:

I - Avaliar periodicamente a metodologia estabelecida neste instrumento, para a definição da compensação ambiental, garantindo a razoabilidade, coerência, integração, celeridade e transparência dos processos de Autorização para intervenção/supressão de vegetação arbórea e de licenciamento de impacto;

II - Convidar, quando necessário, representantes de órgãos municipais participantes dos processos de intervenção/supressão de vegetação arbórea e de licenciamento de impacto, parceiros técnicos, bem como, representante do empreendedor para prestar esclarecimentos técnicos necessários à indicação da compensação ambiental devida;

III - Propor alterações e/ou adequações nos relatórios constantes dos processos de intervenção/supressão de vegetação arbórea e de licenciamento de impacto no que concernir à indicação da compensação ambiental devida, com base em critérios técnicos, objetivando a garantia da sustentabilidade do empreendimento, sem perder de vista a razoabilidade e coerência do processo;

IV - Definir e direcionar, para ações de caráter ambiental, a compensação prevista nesta deliberação, após a emissão das respectivas autorizações de intervenção/supressão e do licenciamento dos empreendimentos de impacto;

V - Estabelecer modelo de relatório de aplicação do mecanismo de compensação ambiental definido por esta deliberação, objetivando apurar o valor da compensação ambiental;

VI - Apresentar relatório semestral ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, informando as compensações ambientais definidas, com os seus respectivos estágios de implementação.

**Parágrafo único - A Comissão de Compensações Ambientais será coordenado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, que definirá sua composição através de portaria.**

Art. 16 - As ações de compensação ambiental realizadas poderão ser divulgadas pelos empreendedores, sem ônus para o município, mediante viabilização da

promoção junto à Prefeitura de Patrocínio, por meio do Departamento de Comunicação do Município, para disponibilização da identidade visual das Normas de Compensação Ambiental a serem aplicadas em papelaria, placas, adesivos e demais peças gráficas.

§1º - Todo e qualquer material em que a identidade visual for aplicada deverá ser submetido à aprovação do Departamento de Comunicação do Município antes de ser produzido e/ou publicado.

§2 - O uso indevido dessa identidade visual acarretará ao agente infrator as penalidades legais cabíveis.

Art. 17 - O procedimento instituído por esta deliberação não se aplica às medidas compensatórias de licenciamento de antenas de telecomunicações, às quais obedecerão aos critérios definidos por Lei específica.

Art. 18 – Todos os valores referidos nesta Deliberação Normativa deverão ser revertidos integralmente a favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

Art. 19 – Os procedimentos referentes a esta Deliberação Normativa serão delineados através de Portaria da Secretária Municipal de Meio Ambiente.

Art. 20 – Esta Deliberação Normativa entra em vigência na data de sua publicação,

Art. 21-- Revogada a Deliberação Normativa CODEMA Nº 08 de 1º de fevereiro de 2006.

**Patrocínio, MG, 22 de Agosto de 2017.**

---

**ANTÔNIO GERALDO DE OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE**

**Eu, Caio Marcos Veloso, Secretário de Meio Ambiente de Patrocínio homologo esta Deliberação.**